

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO
PATROCÍNIO
Graduação em Direito

**O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E A MANIFESTAÇÃO DA
COMPETÊNCIA MUNICIPAL ORIGINÁRIA EM MINAS GERAIS**

Fátima Hilário Ribeiro

PATROCÍNIO - MG
2017

FÁTIMA HILÁRIO RIBEIRO

**O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E A MANIFESTAÇÃO DA
COMPETÊNCIA MUNICIPAL ORIGINÁRIA EM MINAS GERAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como exigência parcial para
a obtenção do grau de Bacharel em
Direito, pelo Centro Universitário do
Cerrado - Patrocínio.

Orientador: Prof. Esp. Reinaldo Caixeta
Machado

**PATROCÍNIO - MG
2017**



Centro Universitário do Cerrado Patrocínio
Curso de Graduação em Direito

Trabalho de conclusão de curso intitulado “*O licenciamento ambiental e a manifestação da competência municipal originária em Minas Gerais*”, de autoria da graduanda Fátima Hilário Ribeiro, aprovado pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Prof. Esp. Reinaldo Caixeta Machado – Orientador

Instituição: UNICERP

Prof. Diego Vinicius Vieira

Instituição: UNICERP

Prof. Henrique José da Silva

Instituição: UNICERP

Data de aprovação: 07/12/12/2017

Patrocínio, _____ de Dezembro de 2017

DEDICO este trabalho a Deus, aos meus pais Sinval e Dirce, as minhas filhas Brenda e Larissa e ao meu orientador Reinaldo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que por sua infinita graça e misericórdia me capacitou no decorrer destes anos de estudo e especialmente nesta fase de confecção deste trabalho, lhe atribuo toda honra e glória, pois sem Ti, eu nada sou, muito obrigada meu Deus por me ajudar a superar cada obstáculo e por me fazer alcançar lugares que eu jamais imaginei, eu Te dedico tudo o que sou e faço;

Aos meus pais Sinval Hilário Ribeiro e Dirce de Moraes Ribeiro que são a minha fonte de amor e apoio;

As minhas amadas filhas, Brenda Ribeiro de Oliveira e Larissa Vitória Ribeiro Pereira por todo apoio e incentivo, por serem o motivo de eu continuar sempre e nunca desistir, vocês são fundamentais na minha vida;

Ao meu Orientador Reinaldo, agradeço de forma especial, por sua bondade ao me transmitir seus conhecimentos e ainda por sua paciência e atenção na confecção deste estudo, agradeço sua generosidade;

Aos meus amigos Lucas Geraldo Barros, Maria Luiza Guimarães, Evanete Lima, Thais Estefânia, Miriam Ferreira e Juliana F. Barroso por todo apoio e incentivo nestes árduos anos de estudo, obrigada a cada um por terem tornado os dias mais leves e o fardo mais suave, queridos amigos que levo da faculdade para a vida;

Agradeço a todos que, ainda que indiretamente contribuíram para que este sonho se realizasse.

O mundo tornou-se perigoso, porque os homens aprenderam a dominar a natureza antes de se dominarem a si mesmos.

Albert Schweitzer

RESUMO

Ante os avanços do homem e as constantes inovações industriais e tecnológicas, tem se buscado estabelecer novos empreendimentos, explorar novos meios produtivos e materiais. O tema pegada ecológica do homem tem dado causa as mais diversas formas de violação ao meio ambiente com consequente degradação em alguns casos até irreparáveis. Muito se houve falar em degradação que pode ser encontrada nas suas mais variadas vertentes, tais como desmatamentos, queimadas, acúmulo de resíduos, disposição inadequada de efluentes agroindustriais, entre outros. No entanto é necessário entender que a degradação compreende toda e qualquer ação do ser humano que modifique o estado natural do ambiente. E, através deste estudo, objetiva-se demonstrar importantíssima ferramenta que o Poder Público dispõem para a efetiva prevenção e controle de degradação do meio ambiente, mas que em muitos casos é desrespeitado pela inércia da municipalidade. O licenciamento ambiental compreende um grande meio de prevenção e controle do meio ambiente, uma vez que um empreendimento com potencial poluidor ou degradador deve, antes de sua instalação, operação ou ampliação, obter este licenciamento que seria a autorização para seu funcionamento após a análise dos riscos. No entanto, a competência para realizar este licenciamento é também atribuída aos municípios, que devem regular os empreendimentos em sua extensão territorial, e em análise ao estado de Minas Gerais observa-se que há uma inércia dos municípios em realizá-lo. Sendo que pouquíssimos municípios possuem convênio para realizá-lo e outros poucos o fazem de modo autônomo. Portanto através deste estudo objetiva-se entender, o porquê da inércia dos municípios? Quais os municípios realizam o licenciamento ambiental? Qual a relevância do licenciamento para o meio ambiente?

Palavras-chave: Direito Ambiental. Licenciamento Ambiental. Competência municipal.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Municípios que manifestam a competência originária	44
---	----

LISTA DE SIGLAS

AIA	Avaliação de Impacto Ambiental
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
EPIA	Estudo Prévio de Impacto Ambiental
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LI	Licença de Instalação
LP	Licença Prévia
LO	Licença de Operação
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
SEMAD	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SUPRAM	Superintendências Regionais de Meio Ambiente

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	BREVE HISTÓRICO DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NO MUNDO E NO BRASIL.....	12
3	LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.....	16
3.1	Legislação aplicável ao licenciamento ambiental.....	19
3.1.1	Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981.....	21
3.1.1.1	Do SISNAMA.....	23
3.1.1.2	Do CONAMA.....	24
3.2	Tipos de Licença Ambiental.....	26
4	DA AQUISIÇÃO E COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	29
5	EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES QUE DEVEM SER LICENCIADOS E OS ESTUDOS AMBIENTAIS.....	34
5.1	Avaliação de Impacto Ambiental.....	34
5.2	Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental.....	35
5.3	Empreendimentos e atividades que precisam do Licenciamento Ambiental.....	37
5.4	Do procedimento para o Licenciamento Ambiental	40
6	DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E A COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.....	43
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	49
	ANEXOS	51

1 INTRODUÇÃO

O homem desde os primórdios dos tempos sempre teve a necessidade de explorar o meio ambiente para produzir os elementos necessários a sua sobrevivência. Isto porque necessita retirar do meio ambiente os recursos naturais para suprir suas necessidades básicas, bem como explorar o que este tem a oferecer, como água, alimentos, essências vegetais e animais.

No entanto, com o passar dos anos, além de suprir suas necessidades imediatas o homem reconheceu que era possível explorar o meio ambiente e além de retirar seu proveito tão somente para a subsistência, que seria possível ainda alcançar riquezas malgrado a ocorrência da sua degradação e é neste momento que a relação entre homem e meio ambiente passa a requerer especial atenção.

Ante a exploração descontrolada do meio ambiente e com as previsíveis consequências que resultariam foi necessário estabelecer limites a esta exploração bem como criar meios que fossem suficientes para inibir a prática da degradação ambiental. E não bastando houve ainda a necessidade de criar meios para punir aqueles que transgredissem as normas ambientais, além da obrigação de reparar o dano causado.

Entre os mecanismos elaborados encontra-se a figura do licenciamento ambiental, que objetiva estabelecer limites administrativos para implantação, operação ou ampliação de empreendimentos que sejam potencial ou efetivamente poluidores. Para tanto, os empreendedores devem submeter seu projeto conjuntamente com os estudos ambientais pertinentes para avaliar se há possibilidade de implantação e ou operação desta atividade ou obra ou não.

A competência para realizar este licenciamento é atribuída a União, Estados e municípios. No entanto, o que tem se observado nos dias atuais é que os municípios vêm se despontando com significativo protagonismo nesta competência material.

Entretanto a municipalidade segue com diversas dificuldades para realizar o processo de licenciamento ambiental no âmbito de sua circunscrição.

Neste estudo objetiva-se demonstrar as dificuldades encontradas pelos municípios, abordando-se a problemática: Quais os impasses enfrentados pelos municípios no licenciamento? Quais as medidas que podem suprimir estes obstáculos?

No primeiro capítulo será abordado um breve histórico sobre o licenciamento ambiental no Brasil, demonstrando os avanços ocorridos no passar dos anos.

No segundo capítulo será apresentada a legislação vigente sobre o licenciamento ambiental no ordenamento jurídico pátrio, a fim de estabelecer as competências e diretrizes da aplicação do processo administrativo de licenciamento.

No terceiro capítulo objetiva-se demonstrar os requisitos para aquisição do licenciamento bem como empreendimentos que devem ser licenciados.

No importantíssimo capítulo quarto será tratada a problemática apresentada neste estudo, que refere-se à competência municipal para realizar o licenciamento ambiental e as dificuldades encontradas pela maioria dos municípios do Estado de Minas Gerais, apresentando para tanto, a listagem dos municípios que manifestam esta competência bem como aqueles que possuem convênio junto a SEMAD.

Este estudo é elaborado com base na legislação pátria concernente ao assunto, bem como posicionamentos doutrinários, artigos e notícias vinculadas ao tema. Para seu desenvolvimento foi adotada a metodologia de levantamento bibliográfico e dedutivo, onde através das concepções doutrinárias alcançou-se uma resposta a problemática apresentada sem a pretensão de esgotamento do tema.

2 BREVE HISTÓRICO DA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL NO MUNDO E BRASIL

Com a evolução do ser humano houve a necessidade de criação de novas formas de produção e exploração. O que antes era encarado como uma forma real de sobrevivência, onde o homem precisava tão somente explorar para sobreviver frente as crescentes demandas do mercado, revoluções aconteceram, destacando-se a Revolução Industrial, que afetou diretamente o meio ambiente.

Neste contexto, apesar da visível degradação do meio ambiente, registra-se que não haviam mecanismos de proteção, pois este era concebido unicamente como uma necessidade para construção do progresso social. Após a Segunda Guerra Mundial, houve a necessidade de recomeçar e agora de forma mais cautelosa, sendo que de acordo com o Caderno de Licenciamento Ambiental publicado pelo Ministério de Meio Ambiente (2009), apenas nos idos de 1960 o meio ambiente foi visto e medidas para preservação deste começaram a ser adotadas.

Diante dessa iniciativa foram iniciados os estudos acerca dos problemas ambientais, sendo que os projetos de reconstrução da sociedade continuavam como prioridade e a agressão ao meio ambiente sendo encarados como um mal necessário. Os projetos empresariais observavam tão somente a rentabilidade e proporção de contribuição econômica para o atendimento às demandas existentes.

Não haviam quaisquer observações em relação aos danos ambientais ocasionados através da efetivação do impacto do homem em seu meio. Ainda nos anos 60 iniciativas foram apresentadas a fim de proteger o meio ambiente, como pode ser conhecido através do Caderno de Licenciamento Ambiental.

A primeira manifestação, de maneira institucionalizada, de política relacionada ao tema impacto ao meio ambiente veio com a criação do NEPA (National Environmental Policy Act) em 1969, nos Estados Unidos da América, institucionalizando, no ano seguinte, o processo de Avaliação de Impacto Ambiental – AIA, como um instrumento da sua política ambiental. Esse instrumento legal dispunha sobre os objetivos e princípios da política

ambiental norte-americana, exigindo para todos os empreendimentos com potencial impactante, a observação dos seguintes pontos: identificação dos impactos ambientais, efeitos ambientais negativos da proposta, alternativas da ação, relação dos recursos ambientais negativos no curto prazo e a manutenção ou mesmo melhoria do seu padrão no longo prazo e, por fim, a definição clara quanto a possíveis comprometimentos dos recursos ambientais para o caso de implantação da proposta.

A iniciativa adotada pelos Estados Unidos surtiu efeitos, outros países também se manifestaram de maneira favorável a este projeto, tais como Grã-Bretanha, França, Alemanha, Holanda e Canadá. Houve certa movimentação em prol do meio ambiente, os países começaram a conscientizar-se acerca da necessidade de preservação do bem que é comum a todos, o meio ambiente.

Na década de 70, houve o que pode ser considerado como embrião da defesa ao meio ambiente, a Primeira Conferência Mundial do Meio Ambiente, que ocorreu em Estocolmo e reuniu vários países acerca do tema. O objetivo que norteou essa conferência foi firmar uma visão global e princípios para nortear as ações humanas para melhorar e preservar o ambiente no qual estão inseridos, ante as necessidades observadas, criou-se a Declaração sobre o Ambiente Humano, que prevê formas de melhorias no meio ambiente. Para tanto, institui-se formas de controle de utilização dos recursos e espaços no meio ambiente.

Vivenciado este grande marco para os avanços ambientais e melhoria na relação homem-natureza, na década de 80 o meio ambiente foi tratado internamente por cada país que cuidou de discutir especificadamente com sua população estabelecendo as diretrizes internas e conscientização dos envolvidos. Mas como seguiam os avanços ambientais, os avanços industriais também continuaram, bem como os impactos inerentes aos seus processos produtivos.

Destaca-se que o Brasil, a partir de então, mostrou seu protagonismo frente as necessárias medidas de prevenção ambiental, onde em 1992 sediou a Segunda Conferência sobre o Meio Ambiente, havendo a participação de mais de 170 países. Na oportunidade, várias medidas foram adotadas dentre elas destaca-se a Agenda 21 que previa metas e planos a serem implantados pelos países nos anos seguintes.

No Brasil a atenção para o meio ambiente não surgiu com a chamada Rio 92, anteriormente o país já iniciava formas de prevenção, como o Regulamento da Saúde Pública de 1923, Código Florestal de 1934, Código das Águas de 1938, Lei nº 4.771/65 que substituiu o Código Florestal, entre outros, há ainda a criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente em 1974, sendo que sete anos depois foi promulgada a Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente, sendo que seu objetivo e princípios estão previstos no artigo 2º que assim preceitua:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Urge salientar que estas medidas não foram as iniciais, outras medidas já haviam sido adotadas anteriormente, inclusive o Código Civil de 1916 que previa algumas formas de preservação do meio ambiente, tais como o direito de propriedade e o conflito com a preservação ambiental. Certo é que o direito de propriedade é uma garantia constitucional que *a priori* não pode ser violado, no entanto existem limitações ao pleno exercício deste direito, qual seja: o atendimento as normas ambientais bem como a função social da propriedade.

O meio ambiente é bem de todos, neste sentido sua preservação constitui interesse público e na seara do direito administrativo, o interesse público releva-se ao interesse particular, portanto não havendo atendimento das normas ambientais ou

ainda a função social da propriedade pode o Estado intervir a fim de assegurar a preservação do meio ambiente para o bem de todos.

Observa-se que a luta pela preservação ambiental e formas de conter a sua degradação não começaram nos dias atuais, outrora já percebiam que a relação entre homem e a natureza não era harmoniosa e o dano sofrido pelo meio ambiente iria refletir direta e negativamente para o homem colocando em risco sua qualidade de vida.

Obviamente as intervenções continuam, a edição de leis, normas e medidas vêm sendo adotadas, mas a conscientização da população em especial daqueles que atuam diretamente na exploração desse bem revela-se como elemento ímpar para a criação de um piso vital mínimo que possa garantir a existência em todas as suas formas com qualidade.

No próximo capítulo serão abordadas as legislações específicas adotadas pelo Brasil a fim de conter e prevenir a degradação e exploração desenfreada do meio ambiente.

3 LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA LEGISLAÇÃO VIGENTE

O licenciamento ambiental pode ser considerado um dos mais importantes e usuais mecanismos utilizados na preservação do meio ambiente. Através deste mecanismo há uma limitação na utilização do meio ambiente, seja para construção, ampliação ou funcionamento de determinados estabelecimentos que utilizarão recursos ambientais, assim prevê o artigo 10 da lei 6.938/81:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

Importante é que o licenciamento ambiental carece de renovação o que objetiva inibir práticas degradantes posteriores a sua concessão. Esta limitação e imposição de condições para utilização dos recursos naturais disponíveis compreendem um importante avanço para a preservação do meio ambiente em território pátrio. Compete citar o artigo 1º, I, da Resolução 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que dispõe:

Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Nota-se que o licenciamento consubstancia em um procedimento administrativo de competência do órgão ambiental, destinado a regularização das atividades ou obras que sejam enquadradas como poluidoras ou apenas potencialmente poluidoras. Havendo risco de poluição o empreendimento deve necessariamente se submeter a este procedimento.

O licenciamento ambiental deriva-se também de uma forma de controle consoante as palavras de Milaré (2002, p. 313) “a Administração Pública exerce o controle necessário sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico”. Neste sentido, compreende-se que apesar da importância da evolução e desenvolvimento socioeconômico é inegável que o meio ambiente deve ser respeitado e priorizado ante as necessidades atuais.

Resta esclarecer que o licenciamento ambiental difere-se da licença ambiental, uma vez que o primeiro é o procedimento administrativo, ou seja, o processo ao qual será submetido o projeto de instalação, ampliação, localização ou operação de determinada atividade, sendo portanto o processo pelo qual o órgão ambiental competente avaliará as condições do empreendimento em relação aos impactos ambientais.

Noutra esteira, a licença ambiental é caracterizada no artigo 1º, II, da Resolução 237/97 do CONAMA que preceitua o seguinte:

Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
[...]

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Portanto, a licença consubstancia-se nas condições estabelecidas para que o empreendedor seja ele pessoa física ou jurídica, particular ou ente público, execute suas atividades. O anexo 1 da mencionada resolução apresenta a listagem das atividades que carecem de autorização. Justifica-se que diante da extensão do texto o mesmo encontra-se no anexo A deste estudo para que seja possível uma melhor compreensão do leitor.

Ainda no que tange o processo de licenciamento ambiental necessário informar a existência dos Estudos Ambientais, que de acordo com o artigo 1º, III, da supracitada resolução prevê que:

Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
[...]

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

É através dos estudos ambientais que se estabelecem as condições do empreendimento sendo analisado dentro de uma vertente do meio físico, biótico e antrópico¹. Estes estudos têm por objetivo prever os riscos bem como as respectivas medidas a serem adotadas para prevenir ou reduzir a degradação e as medidas de reparação da área degradada. A elaboração dos estudos ambientais, a cargo do empreendedor e de sua equipe especializada, é de suma relevância para concessão do licenciamento ambiental de maneira segura e eficaz. São os estudos ambientais que propiciam ao Poder Público, através do órgão licenciador, a tranquilidade e segurança da concessão das licenças de modo a obedecer preceitos de ordem técnica e jurídica.

O licenciamento ambiental é um procedimento obrigatório, e não mera liberalidade do empreendedor requerê-lo. Toda atividade que tenha o potencial poluidor e ou degradador com geração de significativos impactos ambientais devem então se submeter ao processo de licenciamento ambiental, caso contrário estará utilizando o meio ambiente de forma irregular e ilegal.

¹ O meio físico nas palavras de Leite *et al* (1990, p. 04) compreende "uma totalidade estruturada em equilíbrio dinâmico, com seus vários aspectos guardando relações de interdependência em termos causais, de gênese, evolução, constituição e organização". Já o meio biótico é composto por todos os seres e organismos vivos de um ecossistema e o meio antrópico é aquele modificado pelo homem para sua sobrevivência, ou seja, o ambiente em que o homem modificou e está inserido.

3.1 Legislação aplicável ao Licenciamento Ambiental

A Constituição Federal de 1988 é a Carta Magna, e que prevê os principais direitos e garantias do cidadão. Atribui competências e diretrizes dentre elas encontra-se consagrada a atribuição no tocante ao meio ambiente, além da dedicação de um capítulo para tratar exclusivamente deste assunto. O artigo 23 deste diploma legal prevê a quem compete proteger o meio ambiente, assim dispondo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Sendo, portanto competência de todos os Entes proteger o meio ambiente e diante da competência concorrente para legislar sobre o assunto nos termos do artigo 24, que exclui apenas os municípios da atribuição de legislar, assim preceitua:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Apesar da exclusão do município necessário citar que o artigo 30, também da Carta Magna, prevê que o município pode legislar no tocante as matérias de interesse local, neste sentido entende-se que pode então legislar acerca do meio ambiente cuja abrangência seja local.

Há uma atenção especial em relação ao meio ambiente, sendo que este é também uma garantia do ser humano, como preceitua o emblemático artigo 225 que prevê:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nota-se que o meio ambiente é um direito de todos, além disso, não é apenas o meio ambiente em si, mas um meio ambiente equilibrado, ou seja, condições ambientais favoráveis ao ser humano, e para isso incumbe ao Poder Público protegê-lo sendo também atribuição da coletividade.

O Poder Público na inteligência do *caput* do artigo 225 da CF refere-se à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal. O parágrafo primeiro e seus incisos, do mencionado artigo, ainda preceitua as medidas a serem adotadas pelo Poder Público a fim de cumprir o disposto no *caput* supracitado.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Percebe-se que trata-se de proteção, preservação, exigência, promoção e definição cabendo o Poder público criar mecanismos necessários preservar o meio ambiente bem como inibir atividades degradantes. Para tanto, deve proteger o meio ambiente e conscientizar a população acerca da importância de seu equilíbrio.

Há ainda a previsão no parágrafo 2º do citado artigo sobre a obrigatoriedade em reparar tudo aquilo que venha a degradar o meio ambiente, independentemente do que dispõe o parágrafo 3º prevendo que apenas a reparação não será suficiente, o infrator estará sujeito ainda as sanções penais e administrativas.

Cita-se ainda o parágrafo 4º que protege as maiores áreas de preservação ambiental existentes no país quando disciplina que:

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Assim garante que estas áreas não possuem “dono”, ou seja, não pertencem a um titular específico, é um patrimônio nacional pertencente ao povo e poderá ser utilizado conforme previsão legal, portanto todos os entes partilham do dever e poder em relação ao meio ambiente.

Compete mencionar aqui acerca da conceituação do direito difuso, que de acordo com o Dicionário Acadêmico de Direito (1999, p. 286) refere-se a "prerrogativa jurídica cujos titulares são indeterminados, difusos. Um direito difuso é exercido por um e por todos, indistintamente, sendo seus maiores atributos a indeterminação e a indivisibilidade. É difuso, p. ex., o direito a um meio ambiente sadio." É portanto um espécie de direito difuso a atribuição de competências para a União, Estados e Municípios.

3.1.1 Lei nº 6.938 de 31 de Agosto de 1981

Apesar da previsão constitucional acerca do meio ambiente, importantíssimo mencionar a existência de dispositivo legal anterior a Constituição Federal, trata-se da lei que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente que foi promulgada em 1981. O artigo 3º traz a previsão do que vem a ser o meio ambiente, bem como degradação, poluição, poluidor e recursos ambientais que assim são dispostos:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

- II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Em muitos momentos a degradação é concebida como grandes formas que atinjam o meio ambiente causando danos irreparáveis ou de difícil reparação, no entanto, como pode ser visto no inciso II, degradação é alteração adversa das características do meio ambiente, não há portanto estabelecida a proporção tão somente que é uma alteração adversa e ofensiva à normalidade e equilíbrio. Qualquer pessoa pode ser considerada poluidor, causando a degradação do meio ambiente torna-se poluidor, seja particular ou público, pessoa física ou jurídica.

A Política Nacional do Meio Ambiente possui instrumentos que são essenciais a preservação ambiental, que estão previstos no artigo 9º da lei 6.938/81:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

- I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II - o zoneamento ambiental;
- III - a avaliação de impactos ambientais;**
- IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;**
- V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
- VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;
- VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
- VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.
- X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (grifo nosso)

Dentre os itens supracitados é necessário ceder maior atenção aos constantes nos incisos III e IV que tratam respectivamente dos itens avaliação de impacto ambiental que objetiva a preservação do meio ambiente através da realização de análises dos impactos ambientais, que servirá como fundamentação para uma possível concessão ou não do licenciamento ambiental.

Seguindo os ensinamentos de Antônio Inagê (2005, p. 410) é através da AIA que se pode mensurar os impactos ambientais de uma determinada atividade, possibilitando assim vislumbrar a viabilidade ambiental da atividade ou não, visando a aumentar os impactos positivos e a diminuir os impactos negativos.

Já em relação ao licenciamento ambiental, que trata-se de um processo administrativo de competência do órgão ambiental instituído, cujo objetivo é assegurar a preservação do meio ambiente e consequente respeito aos moradores que serão afetados pelo empreendimento, sendo ainda um controle prévio.

3.1.1.1 Do SISNAMA

Ainda em análise à lei 6.938/81, importante é apreciar o previsto o seu artigo 6º, uma vez que este prescreve a composição do Sistema Nacional do Meio Ambiente, este sistema foi elaborado para tratar especialmente do meio ambiente, sendo sua divisão tratada pela lei que assim descreve:

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

- I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;
- II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;
- III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;
- IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;
- V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;
- VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

O SISNAMA possui tal composição a fim de que cada departamento possua suas atribuições para promover, articular e integrar a relação entre os governos para que haja comunicação e apoio entre os Entes assegurando a maior e melhor aplicabilidade das políticas ambientais, através da descentralização e divisão da competências.

3.1.1.2 Do CONAMA

Cada ente possui suas atribuições e deve agir de acordo com estas, sendo que incumbe ao Estado atentar-se as normas federais existentes e elaborar normas supletivas e complementares, cabendo aos Municípios submeter-se aos padrões federais e estaduais, devendo ainda elaborar normas suplementares de acordo com suas condições.

Há ainda a instituição do Conselho Nacional do Meio Ambiente, CONAMA, que é presidido pelo Secretário do Meio Ambiente, e possui competências previstas no artigo 8º, que assim preceitua:

Art. 8º Compete ao CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.

III – Revogado

IV - Vetado

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Para relacionar o citado com o tema em estudo, nota-se o previsto no inciso I, que compete ao CONAMA estabelecer o licenciamento das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. O CONAMA por sua vez instituiu várias Resoluções a fim de regulamentar as atribuições que lhe foram atribuídas, em relação ao licenciamento ambiental este instituiu a Resolução 01/1986 e a Resolução 237/97 já mencionado anteriormente neste estudo.

A Resolução nº 1 de 23 de Janeiro de 1986, dispõe sobre as diretrizes gerais para a Avaliação de Impacto Ambiental, AIA. No artigo 2º é possível encontrar as atividades que dependem de licenciamento ambiental e deverão ser submetidas ao Estudo de Impacto Ambiental, EIA, com respectivo Relatório de Impacto Ambiental, RIMA. As atividades tratadas neste artigo são aquelas que modificarão o meio ambiente, sendo elas:

I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

II - Ferrovias;

III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18 de setembro de 1966¹⁵⁸;

V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;

VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem¹⁵⁹ para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de

irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;

XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos hidróbios?)¹⁶⁰;

XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;

XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100 ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes estaduais ou municipais¹;

XVI - Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha. ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental.

XVIII - Empreendimentos potencialmente lesivos ao patrimônio espeleológico nacional.

Estas atividades necessitam do licenciamento ambiental uma vez que alteram o meio ambiente e em determinados casos o meio ambiente (fauna e flora) é alterado drasticamente, seria o caso de rodovias, ou ainda dos aterros que não permitiram que o meio ambiente se restabeleça.

Deve haver harmonia nos órgãos ambientais para que os dispositivos e diretrizes tracem os mesmos objetivos e alcancem resultados satisfatórios, isso inclui os componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

3.2 Tipos de Licenças Ambientais

No presente tópico será abordado os tipos de licença ambiental relevantes a este estudo a fim de entender de maneira mais clara, bem como compreender a relevância de cada uma e sua disposição na legislação pátria.

Os três tipos de Licença Ambiental mais comuns são aquelas previstas na Resolução 237/97 do CONAMA, quais seja: a Licença Prévia, Licença de Instalação e a Licença de Operação, que serão tratadas neste estudo respectivamente como LP, LI e LO.

A licença prévia compreende o ato inicial para o licenciamento ambiental. Nesta etapa é avaliado o local onde o empreendimento será instalado, trata-se de uma análise do local físico, o espaço onde será construído o empreendimento é o espaço térreo. O órgão competente pelo licenciamento avaliará a localização atentando-se a viabilidade ambiental para isto. Dispondo o artigo 8º da Resolução 237/97, inciso I:

Art. 8º O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:
I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

Faz-se necessário avaliar ainda os planos pré-estabelecidos pela União, Estados e Municípios. Nesta etapa inicial, se houver necessidade, será solicitada a realização do Estudo de Impacto Ambiental e seu Relatório de Impacto Ambiental ou o Relatório de Controle Ambiental, a depender do caso. Na LP devem estar previstas ainda as condições e requisitos para a concessão da etapa subsequente, a LI.

Outro relevante ponto é o zoneamento ambiental, que é o estudo da viabilidade, onde avalia se a zona, divisão de áreas do município, é viável para implantação do empreendimento. É nesta fase onde são expostas pelo órgão licenciador as regras que deverão reger todo o funcionamento/condições ambientais do empreendimento. A LP é de suma importância uma vez que sem ela o empreendedor não consegue sequer financiamentos, e conseqüentemente não pode prosseguir com a instalação do empreendimento.

Prevê ainda o artigo 8º, inciso II, acerca da Licença de Instalação:

Art. 8º O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:
[...]

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

A Licença de Instalação, LI, é o segundo passo, alcançada a LP, passa-se agora para a fase de implantação, ou seja, é o momento em que se analisam as medidas de proteção ambiental, bem como o projeto de construção, avaliando-se a planta baixa do imóvel e a execução deve seguir fielmente o projeto aprovado. Qualquer alteração deverá ser notificada e autorizada, isso inclui equipamentos a serem utilizados.

Observa-se, por oportuno, que os impactos ambientais do empreendimento relacionados a esta fase são gerados diante das obras civis de construção e ou implantação da atividade, isto porque somente na fase posterior é que são previstos os impactos inerentes a atividade fim.

E, por último, a Licença de Operação, dispondo o mesmo artigo que:

Art. 8º O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

[...]

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Sendo concedida a LI, passa-se a LO, que é concedida após a construção do empreendimento, é a última fase em análise. Nesta fase avalia-se a operacionalização do empreendimento, sendo que o local passará por nova avaliação para verificar se atendeu ao projeto aprovada na LI, bem como se está de acordo com as medidas de proteção do meio ambiente. Fica o empreendimento sujeito às condições estabelecidas na LO, só pode ser requerida após a conclusão das obras. A licença de operação é importantíssima para a manutenção da qualidade ambiental, todos os processos produtivos são revistos de forma a eliminar, reduzir ou compensar os impactos ambientais gerados. Costumeiramente a referida licença vem sempre acompanhada das condicionantes, ou seja, as obrigações que o empreendedor deve cumprir ao longo de toda a vigência da licença obtida.

4 DA AQUISIÇÃO E COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Como trabalhado no capítulo anterior, existe uma diversidade de legislações aplicáveis ao licenciamento ambiental, considera-se a Resolução 237/97 do CONAMA como a mais relevante norma norteadora para o processo de licenciamento.

No tocante a competência para tratar do licenciamento, resta mencionar que a Constituição Federal em seu artigo 23 prevê que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Portanto, há previsão no texto constitucional da competência no tocante a proteção do meio ambiente e preservação de florestas, fauna e flora, no entanto, o que causa divergência é a disposição da Resolução 237/97 que atribuiu especificamente a competência do licenciamento a determinados órgãos que integram o SISNAMA. Por óbvio que não há aqui uma violação a Constituição, um ato de inconstitucionalidade, mas sim uma descentralização de competência, onde a atribuição da União, Estados, Municípios e Distrito Federal são repassados para órgãos dedicados a tratar apenas de assuntos ambientais. Compete mencionar que isso ocorre pela necessidade de cooperação dos entes.

A delimitação da competência, ou seja, quem possui autonomia para determinar o licenciamento ambiental, está expressamente prevista nos artigos 4º e 5º da Resolução 237/97. Essa delimitação atende o aspecto territorial, ou seja, o ente poderá exercer suas atividades em seu território, não havendo assim margem para violações ou usurpação de competência. Trata-se pois de competência material.

O artigo 4º prevê que:

Art. 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

Trata-se da descentralização da competência da União, onde passa o órgão determinado a exercer a atribuição antes pertencente à União, sendo assim o IBAMA exercerá as atividades residuais.

Neste sentido as atividades residuais, compreendem aquelas em que não compete aos Estados, municípios e ao Distrito Federal, não sendo competência destes entes, será pois, competência da União a ser exercida por meio do órgão federal, o IBAMA. No que concerne a competência dos estados, municípios e Distrito Federal, cita-se o disposto no artigo 5º da Resolução 237/97 que assim dispõe:

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Nota-se que os Estados e Distrito Federal possuem a competência para licenciar os empreendimentos que estejam em seu território, atendendo as normas vigentes em relação ao assunto, pode implantar sistemas específicos a fim de equiparar a lei existente a realidade estadual.

Como mencionado o Estado pode licenciar aqueles empreendimentos em seu território, mas é necessário esclarecer que não há violação da competência municipal neste sentido, pois o município deve autorizar/concordar com o licenciamento de determinado empreendimento que esteja em sua jurisdição. Para tanto, os municípios têm sua competência resguardada e ainda devem concordar ou não com o licenciamento de forma justificada, ou seja, através de documentos hábeis para tal finalidade, como relatórios de estudo técnico, análise da viabilidade de implantação do empreendimento.

A competência do município merece especial atenção, uma vez que em diversos casos os municípios não possuem capacidade ou ainda meios necessários para a execução deste serviço. Em pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2015, apenas

“[...] 30,4% (1.696) dos municípios realizavam licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local. Esse percentual é ainda mais baixo entre os municípios de menor classe de tamanho de população, ficando em 21,3% (341) dos municípios de 5.001 a 10.000 habitantes. Já nos municípios com mais de 500.000 habitantes, a proporção atinge 90,2% (37). Por outro lado, entre 2012 e 2015, o percentual de municípios que iniciaram o processo de elaboração da Agenda 21 Local, instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, subiu de 18,1% (1.010) para 22,0% (1.225), com crescimento em todas as faixas de população.

Em diversos casos os municípios não possuem condições para realizar tal licenciamento, seja por falta de capacidade de pessoal qualificado ou ainda meios de atribuição de competência. Neste momento ocorre o que este estudo objetiva

aclarar, a falta do licenciamento ambiental municipal e consequente violação dessa obrigação.

A problemática da falta de exercício da competência municipal acarreta a violação dessa obrigação por diversos empreendimentos e por óbvio se o município possui meios para verificar a capacidade de alcançar ou não o licenciamento, não possuirá também meios de fiscalização se de fato essa obrigação é cumprida. É o que ocorre especialmente em municípios menores que não possuem meios de provisão para manter pessoal destinado sequer aos atos fiscalizatórios.

Releva-se ainda destacar que se o município não consegue realizar o procedimento de licenciamento, de que adiantaria a fiscalização?! Uma vez que o município não pode fiscalizar e punir o empreendimento que não é licenciado, se o município não fornece o licenciamento, não há como o empreendimento ser licenciado, não é cabível ao município exigir-lhe o cumprimento de algo que não fornece. Ainda neste sentido urge salientar que em 2011 entrou em vigor a Lei nº 140 que trata, entre outros assuntos, da cooperação entre os entes federados. Neste sentido preceitua o artigo 4º que:

Art. 4º Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;

II - convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal;

III - Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal;

IV - fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos;

V - delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar;

VI - delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

Há portanto, a possibilidade de mútua cooperação para que a atribuição do artigo 23 da Constituição Federal seja efetivado e assim os entes menores possuam meios de obter recursos a fim de cumprir com sua obrigação constitucional.

O licenciamento ambiental possui relevante importância, uma vez que a implantação de um novo empreendimento pode causar não apenas violação ao meio ambiente,

mas também o meio social e histórico daquela localidade. Há portanto a previsão de entes interessados se manifestem no processo de licenciamento a fim de demonstrar uma possível violação de um local de valor histórico ou cultural. Quando não há o exercício do licenciamento ambiental não é apenas o meio ambiente que fica vulnerável, mas a sua população, a história e cultura da região.

5 - EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES QUE DEVEM SER LICENCIADOS E OS ESTUDOS AMBIENTAIS

Como já mencionado no decorrer deste estudo, para alcançar o licenciamento ambiental será necessária a realização do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e emissão de seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental– RIMA e ainda a Avaliação de Impacto Ambiental - AIA. Para melhor compreensão é necessário neste momento conceituar e caracterizar estes institutos avaliadores.

5.1 Avaliação de Impacto Ambiental

Nas palavras de Iara Verocai (1990, p. 33), a avaliação de impacto ambiental é um:

Instrumento de política ambiental, formado por um conjunto de procedimentos capaz de assegurar, desde o início do processo, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais de uma ação proposta (projeto, programa, plano ou política) e de suas alternativas, e que os resultados sejam apresentados de forma adequada ao público e aos responsáveis pela tomada de decisão, e por eles considerados. Além disso, os procedimentos devem garantir a adoção de medidas ao meio ambiente determinadas, no caso de decisão sobre a implantação do projeto.

A AIA pode ser entendida como uma forma de controle de gestão bem como instrumento de planejamento uma vez que tem por escopo avaliar tanto em sentido ambiental quanto jurídico a viabilidade de determinado empreendimento.

A avaliação foi instituída através do extinto Decreto 88.351/81, são composições da Avaliação de Impacto Ambiental, o Plano de Recuperação Ambiental; o Plano de Controle Ambiental e ainda o Relatório Ambiental Simples, entre outros. Na legislação vigente a AIA encontra respaldo no artigo 9º, III, da lei 6.938/81 que prevê expressamente que a AIA é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente.

Releva mencionar que a AIA compreende uma das modalidades de estudos ambientais previstos no artigo 1º, III, da Resolução 237/97, sendo portanto:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
[...]

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

A avaliação deriva-se portanto dos estudos ambientais necessários para o licenciamento ambiental. Através da Avaliação de Impacto Ambiental é possível estabelecer os impactos e danos que podem ser causados ao meio ambiente antes de sua ocorrência, sendo que os profissionais que realizaram a avaliação devem ser altamente capacitados evitando assim avaliações falhas ou incorretas sobre a implantação de determinado empreendimento. A AIA antecede o Estudo de Impacto Ambiental fornecendo informações iniciais para sua realização.

5.2 Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental

O Estudo de Impacto Ambiental – EIA ou ainda Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA é um instrumento de suma relevância para o licenciamento ambiental, enquadrando-se ainda na definição de estudos ambientais.

Nas palavras de Luís Paulo Sirvinskis (2010, p. 217) o Estudo de Impacto Ambiental “[...] é um dos instrumentos da política nacional do meio ambiente, tão importante quanto o zoneamento para a proteção do meio ambiente. É um instrumento administrativo preventivo [...]”. Sendo obrigatório na maioria das atividades modificadoras.

Ainda conforme a definição atribuída pelo Ministério do Meio Ambiente (2009):

[...] o Estudo de Impacto Ambiental é um documento de natureza técnica, que tem como finalidade avaliar os impactos ambientais gerados por atividades e/ou empreendimentos potencialmente poluidores ou que possam causar degradação ambiental”.

Sendo assim, através do EIA será possível aferir o diagnóstico da área a ser afetada com a implantação do empreendimento, bem como quais os recursos existentes nela, medidas que objetivem evitar os impactos negativos ou ainda diminuí-los. O EIA é composto por termos técnicos em relação a situação da área e possíveis danos que irão ocorrer. Ainda segundo o ensinamento do doutrinador Luís Paulo (2010, p. 219):

[...] o EPIA nada mais é do que a avaliação mediante estudos realizados por uma equipe técnica multidisciplinar, da área onde o postulante pretende instalar a indústria ou exercer atividade causadora de significativa degradação ambiental procurando ressaltar os aspectos negativos e/ou positivos desta intervenção humana.

O EIA deve ser regido mediante algumas diretrizes e o artigo 5º da Resolução 001/86 do CONAMA apresenta alguns aspectos a serem avaliados durante a realização do estudo, assim dispondo:

Art. 5º O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo único. Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou a SEMA ou, no que couber ao Município 161, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Já em relação ao Relatório de Impacto Ambiental ou RIMA, não é possível abordá-lo apartado do EIA uma vez que este deriva-se do segundo. De acordo com o artigo 9º da Resolução 001/86 o relatório também possui algumas formalidades a serem observadas quais sejam:

Art. 9º O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo único. O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Sendo o RIMA uma versão mais simples do EIA, ou seja, de acordo com o parágrafo único, supracitado, uma versão sem a terminologia técnica de fácil entendimento, a fim de levar a compreensão daqueles que necessitarem, sem que para isso precise de alguma ajuda de profissional para entender o que foi levantado no EIA, sendo assim o RIMA é a versão para leigos do EIA.

5.3 Empreendimentos e atividades que precisam do Licenciamento Ambiental

Em vários momentos do presente trabalho foi mencionado acerca de empreendimentos e atividades que necessitam do licenciamento, neste tópico serão abordados quais são estes empreendimentos.

Compete esclarecer que não é qualquer atividade que precisa ser licenciada, mas sim aquelas em que haja potencial ou efetiva poluição ao meio ambiente. A base legal para apontar as atividades que carecem de licenciamento compõem um rol taxativo previsto na Resolução 001/86 e 237/97 do CONAMA, cumulativamente com a Lei nº 9.638/81.

Através da legislação supracitada é estabelecida quais as atividades são consideradas potencial ou efetivamente poluidoras no sentido legal, o principal objetivo da legislação é delimitar quais são atividades que devem ser licenciadas a fim de evitar a justificativa de “desconhecimento sobre a necessidade de licenciar” ou ainda a alegação que “atividade potencial ou efetivamente poluidora é muito genérico”.

Através do rol taxativo fica plenamente aclarado sobre as obrigações de licenciar bem como quais as atividades devem licenciar, não deixando a entendimento individual do que vem a ser poluidor, a lei define o que é. O artigo 2º da Resolução 01/86, estabelece quais as atividades são passíveis do EIA, sendo elas:

Art. 2º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II - Ferrovias;
- III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18 de setembro de 1966;
- V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;
- VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10 MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
- VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
- X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;
- XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hidróbios;

- XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI; XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
 XV - Projetos urbanísticos, acima de 100 ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos estaduais ou municipais;
 XVI - Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia;
 XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental;
 XVIII - Empreendimentos potencialmente lesivos ao patrimônio espeleológico nacional.

Essas são atividades que necessitam de prévio Estudo de Impacto Ambiental para seu licenciamento e funcionamento. A preocupação em trazer de forma taxativa demonstra que não há forma de se eximir dessa obrigação, sendo que o proponente ao licenciamento deve ter ciência da atividade a ser exercida e do EIA.

As atividades e empreendimentos que devem se sujeitar ao licenciamento encontram-se em anexo na Resolução 237/97 que possui relação com as mesmas atividades da Lei nº 9.638/81. Não é viável citar aqui todas as atividades por ser uma lista muito extensa, para tanto a lista completa encontra-se no anexo B deste estudo, cita-se apenas algumas das atividades que são mais conhecidas, quais sejam:

Indústria de madeira

- serraria e desdobramento de madeira
- preservação de madeira
- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada
- fabricação de estruturas de madeira e de móveis

Indústria de produtos alimentares e bebidas

- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal
- fabricação de conservas
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados
- preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados
- fabricação e refinação de açúcar
- refino / preparação de óleo e gorduras vegetais
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação
- fabricação de fermentos e leveduras
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
- fabricação de vinhos e vinagre
- fabricação de cervejas, chopes e maltes
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais
- fabricação de bebidas alcoólicas

Estes são apenas alguns exemplos das atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental. O não cumprimento desta obrigação sujeita o empreendedor as medidas previstas na Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, tais como a advertência, multas e até mesmo a paralisação das atividades em caráter temporário ou definitivo.

5.4 Do procedimento para o Licenciamento Ambiental

Um ponto que gera muitas discussões é o procedimento para alcançar o licenciamento das atividades, onde os empreendedores que objetivam se adequar a legislação devem aguardar, em vários casos, a morosidade do processo de licenciamento. Os procedimentos estão previstos no artigo 10 da Resolução 237/97 que assim preceitua:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Seria este o passo-a-passo a ser atendido para enfim alcançar o licenciamento ambiental ou não, é neste momento que fica aclarado acerca da demora, uma vez que são diversos procedimentos a serem adotados e ainda ações a serem implantadas. Por óbvio a morosidade não deve ser encarada como uma justificativa para a não realização do licenciamento, visto que não é plausível, mas é um fator que certamente vem determinando as ações ilegais e irregulares de vários empreendedores, que iniciam suas atividades antes mesmo do licenciamento.

A cartilha publicada pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (2004, p. 09), de forma a incentivar o licenciamento trouxe de maneira exemplificativa e didática diversas informações importantes para o Licenciamento Ambiental, entre elas o documentos mais exigidos no LA, sendo eles:

- Memorial descritivo do processo industrial da empresa;
- Formulário de Requerimento preenchido e assinado pelo representante legal;
- Cópia do CPF e Identidade do representante legal que assinar o requerimento;
- Cópias dos CPFs e Registros nos Conselhos de Classe dos profissionais responsáveis pelo projeto, construção e operação do empreendimento;
- Cópias do CPF e Identidade de pessoa encarregada do contato entre a empresa e o órgão ambiental;
- Cópias da Procuração, do CPF e da Identidade do procurador, quando houver;
- Cópia da Ata da eleição da última diretoria, quando se tratar de sociedade anônima, ou contrato social registrado, quando se tratar de sociedade por cotas de responsabilidade limitada;
- Cópia do CNPJ- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- Cópias do registro de propriedade do imóvel ou de certidão de aforamento ou cessão de uso;
- Cópia da Certidão da Prefeitura indicando que o enquadramento do empreendimento está em conformidade com o a Lei de Zoneamento Municipal;
- Cópia da Licença ambiental anterior, se houver;
- Guia de Recolhimento (GR) do custo de Licença. A efetuação do pagamento e custo da taxa referente deverá ser orientada pelo órgão;
- Planta de Localização do empreendimento. Poderá a empresa anexar cópia de mapas do Guia Rex ou outros mapas de ruas, indicando sua localização;
- Croquis ou planta hidráulica, das tubulações que conduzem os despejos industriais, esgotos sanitários, águas de refrigeração, águas pluviais etc. A representação dessas tubulações deverão ser representadas com linhas em cores ou traços diferente.

Releva-se mencionar que a complexidade nos procedimentos bem como a grande relação de documentos de fato geram a morosidade no processo de obtenção do

LA, mas tamanha complexidade funda-se na importância do meio ambiente e sua conservação, vez que os procedimentos demorados e minuciosos visam inibir a ocorrência de erros que podem ser irreparáveis para o meio ambiente e a sociedade

6 DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E A COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como demonstrado neste estudo, os municípios possuem competência para realizar o licenciamento ambiental, e para um melhor entendimento será demonstrado através de consultas ao site da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD do Estado de Minas Gerais, os municípios que já manifestaram sua competência originária e realizam o licenciamento bem como aqueles que o fazem por meio de convênio.

A princípio objetivava-se demonstrar quais os municípios do Estado Mineiro não realizavam o licenciamento, no entanto, salienta-se que o número de municípios já aptos ao procedimento mostra-se tão reduzido que optou-se por demonstrar aqueles que já oferecem tais serviços ambientais. De acordo com o IBGE o Estado de Minas Gerais possui 853 municípios, apenas 17 desses municípios fazem o licenciamento ambiental sem convênio e 7 são conveniados a SEMAD na realização do licenciamento.

Nota-se que apenas 24 municípios fazem o licenciamento, enquanto os demais municípios o fazem de forma indireta por meio das SUPRAM's regionais. De acordo com o site da SEMAD existem 8 SUPRAM's em Minas Gerais, cada uma atende determinada área regional, as SUPRAM's existentes são:

- Supram Central – Metropolitana que possui jurisdição sobre 81 municípios;
- Supram Alto São Francisco que possui jurisdição sobre 66 municípios;
- Supram Jequitinhonha que possui jurisdição sobre 63 municípios;
- Supram Leste de Minas que possui jurisdição sobre 146 municípios;
- Supram Noroeste que possui jurisdição sobre 20 municípios;
- Supram Norte de Minas que possui jurisdição sobre 91 municípios;
- Supram Sul de Minas que possui jurisdição sobre 171 municípios;

- Supram Zona da Mata que possui jurisdição sobre 156 municípios;
- Supram Triângulo Mineiro que possui jurisdição sobre 67 municípios;

Dentre as SUPRAM's é necessário destacar os municípios que fazem o licenciamento, o que totalizam 829 municípios que submetem sua competência originária a SUPRAM. Não é possível estabelecer o motivo base para tamanha quantidade de municípios não manifestarem seu interesse em exercer sua competência originária, em regra a motivação é a falta de estrutura nos municípios, falta de pessoal, falta de treinamento, falta de condições organizacionais que permitam realizar o licenciamento. Os municípios que manifestam sua competência originária até a presente data são:

Tabela 1– Municípios que realizam o licenciamento (novembro/2017)

Manifestação dos Municípios com competência originária	
Municípios DN 213/2017	Início da atribuição originária
Araporã	11/08/2017
Belo Verde	11/07/2017
Barbacena	03/10/2017
Carmo do Cajuru	15/09/2014
Extrema	23/08/2017
Frutal	05/06/2017
Itabirito	10/07/2017
Itajubá	22/09/2017
Malacacheta	22/09/2017
Mariana	15/08/2017
Muriaé	09/10/2017
Pará de Minas	02/10/2017
Patrocínio	02/05/2017
Sacramento	22/08/2017
Santa Luzia	17/07/2017
Três Marias	11/07/2017
Tupaciguara	15/09/2017

Fonte: SEMAD

Através da data constante no início da atribuição percebe-se que estes iniciaram o licenciamento no corrente ano. Entre eles encontra-se o município de Patrocínio que segundo os dados, iniciou suas atividades em 02 de maio de 2017. Apesar de todo

crecimento e desenvolvimento, os municípios não se mostram atentos às suas obrigações e em muitos casos não utilizam suas competências e atribuições no que concerne à defesa e uso racional do meio ambiente.

É importante ressaltar que falta de iniciativa do município ou ainda sua manifestação no uso de sua competência em relação a este instituto de suma relevância para o meio ambiente, deve ser repensada uma vez que certa omissão por parte dos municípios pode ocasionar lesões ao meio ambiente. A mera transferência de sua responsabilidade não pode satisfazer o anseio da preservação ambiental.

Como demonstrado, a maioria dos municípios não realizam o licenciamento transmitindo sua competência às SUPRAM's, em muitos casos a alegação é da falta de pessoal para atuar neste setor, no entanto como é enfrentada pelo Brasil uma das piores crises econômicas, por certo deveria ser abertos concursos municipais para suprir essa lacuna e assegurar maiores garantias no processo de licenciamento, além de gerar empregos e oportunidades para os municípios.

Outra motivação é a falta de estrutura, quando alguns municípios são inertes de tamanha maneira que não possuem sequer um setor ou secretaria específica para o meio ambiente, mas em muitos casos possuem setores que não necessitariam de grande estrutura, neste sentido, é necessário estabelecer quais são as prioridades para o município, o que é mais relevante e por óbvio o meio ambiente deve estar entre elas.

Não obstante, verificamos que a tímida adesão de municípios mineiros para atuar de forma proativa no licenciamento de empreendimentos com impactos locais decorre no abarrotamento de processos nas SUPRAMs regionais, prejudicando a celeridade dos processos bem como atingindo a adequação das atividades. A situação é tão gravosa que o acúmulo dos processos, falta de servidores, sistema inoperante dentre outros motivos fazem com que os mesmos fiquem sem análise técnica e jurídica por longos anos. Tal fato, notoriamente interfere na segurança jurídica e inclusive inibindo com que empreendedores busquem o caminho da legalidade para o exercício de suas atividades profissionais.

Conclui-se, portanto, que no Estado de Minas Gerais poucos são os municípios que de fato manifestaram sua competência originária sem a necessidade de firmar convênios ou ainda ser representado por alguma SUPRAM, e este fato deve ser encarado como uma situação trágica para o Estado que é considerado o Estado com mais municípios e com atividades que dependem de um controle ambiental efetivo.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir deste estudo buscou-se demonstrar a importância do licenciamento ambiental na prevenção da degradação do meio ambiente, bem como sua relevância frente ao controle de práticas tidas como poluidoras.

Através de um breve retrocesso, foi possível estabelecer que num primeiro momento o homem explorava o meio ambiente como forma de sobrevivência, mas ante o seu desenvolvimento e anseio por conquistas logo passou a explorar para adquirir riquezas e gerar lucros, acumulação. O que ocorreu por certo tempo de modo descontrolado, até que iniciaram de modo sutil, algumas movimentações em favor do meio ambiente e sua preservação, sendo adotada por grandes países até que houvesse a necessidade de medidas legais para inibir as práticas degradantes.

Posteriormente ficou demonstrada a legislação brasileira aplicável ao tema, abordando-se desde a proteção Constitucional inerente à matéria até as Resoluções do CONAMA, sendo abordado de maneira especial as legislações mais relevantes para este estudo, como a legislação de competência e diretrizes do licenciamento ambiental.

No capítulo dedicado a tratar da obtenção do licenciamento foi possível estabelecer quais os empreendimentos dependem do licenciamento bem como o processo de estudos ambientais e relatórios.

E no último capítulo abordou-se acerca da problemática existente, que é a omissão de alguns municípios em relação à atribuição de competência para realizar o licenciamento. Sendo objeto deste estudo, especificadamente, o Estado de Minas Gerais, através de consulta ao site da SEMAD foi possível observar que apenas 24 municípios realizam o licenciamento ambiental, sendo que 7 é por meio de convênio com a SEMAD e 17 manifestam individualmente essa competência.

Em um Estado que possui 853 municípios, dentre estes alguns com forte dependência e interferência nos recursos naturais, especialmente por terem grandes empresas que exploram em seu território, no entanto, não manifestam sua competência, exercendo-a por meio das SUPRAM's regionais.

Dada a relevância do meio ambiente para o desenvolvimento do ser humano é espantoso que o segundo Estado mais populoso do país, tenha apenas 24 municípios cumprindo com sua competência. Os riscos são imensuráveis, uma vez que o município é conhecedor de suas particularidades e reais necessidades, portando, seguramente pode atuar de forma muito mais incisiva na defesa ambiental com fulcro na manutenção da qualidade.

E este é impasse que precisa ser superado, a falta de pessoal, recursos ou logística não podem servir de justificativa ou pretexto para o não licenciamento, falta iniciativa municipal e posturas atuantes por parte do maior legitimado neste contexto: o Poder Público.

O meio ambiente necessita de proteção e os mecanismos existentes devem ser respeitados e utilizados a fim de coibir as práticas degradantes em relação ao meio ambiente, portanto medidas devem ser adotadas a fim de viabilizar a implantação do licenciamento em todos os municípios mineiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Acadêmico de Direito**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1999.

BRASIL. Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 ago. 2017.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/2013-agencia-de-noticias/releases/9556-munic-2015-menos-de-1-3-dos-municipios-realizam-licenciamento-ambiental.html>>. Acesso em: 15 set. 2017

_____. _____. Cidades. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/xtras/uf.php?coduf=31>>. Acesso em: 19 out. 2017.

_____. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Programa Nacional de Capacitação de gestores ambientais licenciamento ambiental**. Brasília: MMA, 2009.

_____. Resolução n. 001 de 23 de janeiro de 1986. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 05 set. 2017.

_____. Resolução n. 237 de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

_____. Secretaria de Estado e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<http://meioambiente.mg.gov.br/component/content/article/13-informativo/3058-clique-aqui-para-consultar-a-manifestacao-dos-municipios-com-competencia-originaria>>. Acesso em: 18 out. 2017

FIRJAN. Manual de Licenciamento Ambiental: guia de procedimento passo a passo. Rio de Janeiro: GMA, 2004.

LEITE, C.A.G.; FORNASARI FILHO, N. & BITAR, O.Y. **Estudos de Impacto Ambiental:** algumas reflexões sobre metodologia para o caso da mineração. In: BITAR, O.Y. (Coord.). O meio físico em estudos de impacto ambiental. Publicação Instituto de Pesquisas Tecnológicas: São Paulo, 1990.

MILARÉ, Edis. **Direito Ambiental:** doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MOREIRA, Iara Verocai Dias. **Vocabulário básico de meio ambiente.** Rio de Janeiro: Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, 1990.

OLIVEIRA, Antônio Inagê de Assis. Introdução à legislação ambiental brasileira e licenciamento ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental.** São Paulo: Saraiva, 2010.

ANEXO A – Resolução do CONAMA 237/97

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Extração e tratamento de minerais

- pesquisa mineral com guia de utilização
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- lavra garimpeira
- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural

Indústria de produtos minerais não metálicos

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.

Indústria metalúrgica

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos
- produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro
- produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- relaminação de metais não-ferrosos , inclusive ligas
- produção de soldas e anodos
- metalurgia de metais preciosos
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície

Indústria mecânica

- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície

Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores
- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática
- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos

Indústria de material de transporte

- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios
- fabricação e montagem de aeronaves
- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes

Indústria de madeira

- serraria e desdobramento de madeira
- preservação de madeira
- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada
- fabricação de estruturas de madeira e de móveis

Indústria de papel e celulose

- fabricação de celulose e pasta mecânica
- fabricação de papel e papelão
- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada

Indústria de borracha

- beneficiamento de borracha natural
- fabricação de câmara de ar e fabricação e condicionamento de pneumáticos
- fabricação de laminados e fios de borracha
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha , inclusive látex

Indústria de couros e peles

- secagem e salga de couros e peles
- curtimento e outras preparações de couros e peles
- fabricação de artefatos diversos de couros e peles
- fabricação de cola animal

Indústria química

- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos

- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira
- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
- produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira
- fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos
- fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos
- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais
- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos
- fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
- fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
- fabricação de fertilizantes e agroquímicos
- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
- fabricação de sabões, detergentes e velas
- fabricação de perfumarias e cosméticos
- produção de álcool etílico, metanol e similares

Indústria de produtos de matéria plástica

- fabricação de laminados plásticos
- fabricação de artefatos de material plástico

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos

- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos
- fabricação e acabamento de fios e tecidos
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos
- fabricação de calçados e componentes para calçados

Indústria de produtos alimentares e bebidas

- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal
- fabricação de conservas
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados

- preparação , beneficiamento e industrialização de leite e derivados
- fabricação e refinação de açúcar
- refino / preparação de óleo e gorduras vegetais
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação
- fabricação de fermentos e leveduras
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
- fabricação de vinhos e vinagre
- fabricação de cervejas, chopes e maltes
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais
- fabricação de bebidas alcoólicas

Indústria de fumo

- fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo

Indústrias diversas

- usinas de produção de concreto
- usinas de asfalto
- serviços de galvanoplastia

Obras civis

- rodovias, ferrovias, hidrovias , metropolitanos
- barragens e diques
- canais para drenagem
- retificação de curso de água
- abertura de barras, embocaduras e canais
- transposição de bacias hidrográficas
- outras obras de arte

Serviços de utilidade

- produção de energia termoelétrica
- transmissão de energia elétrica
- estações de tratamento de água
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros

- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas

Transporte, terminais e depósitos

- transporte de cargas perigosas
- transporte por dutos
- marinas, portos e aeroportos
- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos
- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos

Turismo

- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos

Atividades diversas

- parcelamento do solo
- distrito e pólo industrial

Atividades agropecuárias

- projeto agrícola
- criação de animais
- projetos de assentamentos e de colonização

Uso de recursos naturais

- silvicultura
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais
- atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre
- utilização do patrimônio genético natural
- manejo de recursos aquáticos vivos
- introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas
- uso da diversidade biológica pela biotecnologia

ANEXO B – Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais

Anexo da Lei 6.938/81

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	Alto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio
03	Indústria Metalúrgica	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	Alto
04	Indústria Mecânica	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio
05	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	Médio
06	Indústria de Material de Transporte	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio
07	Indústria de Madeira	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	- beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e condicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno

10	Indústria de Couros e Peles	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústrias Diversas	- usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
15	Indústria Química	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
17	Serviços de Utilidade	- produção de energia termoeletrônica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação	Médio

		de áreas contaminadas ou degradadas.	
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
19	Turismo	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Pequeno
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	Médio
21	(VETADO)	x	x
22	(VETADO)	x	x